



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005691-26.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STHEFANY SANTANA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2905 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1005691-26.2024.8.26.0005
Comarca: Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Adriana Del Compari Maia da Cunha
Apelante: Sthefany Santana Vieira
Apelada: M3 Securitizadora de Créditos S.A.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEM PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Sthefany Santana Vieira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de M3 Securitizadora de Créditos S.A. O juízo reconheceu a inexigibilidade da dívida e determinou a exclusão da autora dos cadastros restritivos, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais, além de fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00, por equidade. A autora alega, em síntese, que a inclusão indevida de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” configuraria violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ensejaria reparação por danos morais, pleiteando, ainda, a majoração da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inclusão do nome da autora em plataforma de renegociação de dívidas sem existência de relação jurídica e sem efetiva negativação configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se é devida a majoração dos honorários advocatícios fixados com base na equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se aplica ao caso a suspensão determinada no Tema Repetitivo 1.264/STJ, pois a discussão refere-se à inexistência da dívida, e não à cobrança de dívida prescrita. A inscrição de dívida em plataforma restrita de renegociação, como o “Serasa Limpa Nome”, não se equipara à negativação em cadastros restritivos de crédito, pois não possui publicidade a terceiros, não sendo suficiente para caracterizar lesão à honra ou imagem. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, como recusa de crédito

ou exposição vexatória, impede o reconhecimento de dano moral, não sendo aplicável a presunção de dano. A autora não produziu prova de abalo de crédito ou redução de score em decorrência da anotação da dívida, tampouco de negativa de concessão de crédito. A responsabilidade civil exige a presença simultânea de conduta ilícita, dano e nexo causal, elementos ausentes no caso concreto. A utilização da plataforma de renegociação de débitos com acesso exclusivo pelo titular dos dados não viola os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O art. 42 da LGPD exige a comprovação de dano para fins de responsabilização civil, não admitindo presunção de lesão por simples exposição de dados não sensíveis, o que sequer ocorreu na hipótese. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 800,00 respeita o critério de equidade previsto no art. 85, § 8º do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, o valor irrisório do benefício econômico e a ausência de contestação. A tabela da OAB tem caráter orientativo e não vincula o juízo, que deve ponderar as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inserção de dívida inexistente em plataforma de renegociação de débitos, sem efetiva negativação ou publicidade a terceiros, não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. A fixação de honorários advocatícios com base na equidade é válida quando o proveito econômico é irrisório e a causa de baixa complexidade, não sendo vinculante a tabela de honorários da OAB. 3. A divulgação restrita ao próprio consumidor em plataforma de renegociação de débitos não viola a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CF, art. 5º, V e X; CC, art. 186; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 98, §3º, 487, I, 1.012; LGPD (Lei nº 13.709/2018), arts. 6º, IX; 42, caput.

Jurisprudência: STJ, AREsp 2.130.619/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 07/03/2023, DJe 10/03/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 98/121) interposto por Sthefany Santana Vieira contra a r. sentença proferida às fls. 83/85, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sthefany Santana Vieira na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada pela apelante em face de M3 Securitizadora de Créditos S/A, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade, em relação a autora, do débito em questão nestes autos no valor original de R\$ 1.487,59 (vencimento em 30/06/2022), determinando, em consequência, que a ré promova a sua exclusão dos cadastros restritivos, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, ressalvada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 3º). Por sua vez, arcará a Requerida com o pagamento de honorários advocatícios ao causídico da requerente, por equidade (considerando o baixo benefício econômico obtido valor do débito ora declarado inexigível), em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”

Foram opostos embargos de declaração, pela parte autora, rejeitados pela r. decisão de fl. 95.

Em apelação, alega, em síntese, **(i)** violação ao princípio da não discriminação de dados, art. 6º, IX, Lei nº 13.853/2019, diante da publicidade e dos efeitos negativos da inscrição no “Serasa Limpa Nome” sobre o score de crédito do consumidor; **(ii)** ilegalidade da conduta da ré ao contratar serviço de cobrança que gera exposição pública indevida; **(iii)** caracterização de dano moral pela exposição em plataforma que permite consulta a terceiros, ainda que não configurada “negativação” tradicional; **(iv)** reconhecimento de que a plataforma opera como cadastro de inadimplentes, conforme jurisprudência; **(v)** necessidade de condenação à reparação por danos morais em razão da utilização de mecanismo coercitivo de cobrança indevida; **(vi)** inadequação da fundamentação da sentença, ao desconsiderar os impactos da inscrição na plataforma sobre a honra e imagem da autora; **(vii)** violação à regra do art. 85, § 8º-A, do CPC, ao fixar honorários de sucumbência em valor irrisório de R\$

800,00, desconsiderando o parâmetro mínimo de 10% ou o valor indicado pela tabela da OAB/SP; **(viii)** necessidade de majoração dos honorários para R\$ 5.358,63, conforme tabela da OAB/SP.

Pretende a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (ou valor a ser fixado pelo Tribunal), bem como à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso não respondido.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 64.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, cumpre observar que **não se aplica ao presente feito a determinação de suspensão nacional proferida no Tema Repetitivo 1.264/STJ.**

Conforme consignado em despacho publicado no DJe de 24.06.2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia jurídica

submetida ao rito dos recursos repetitivos, qual seja: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

No entanto, a presente ação não se insere no campo delimitado pelo referido tema. A apelante sustenta não se tratar de dívida prescrita, mas de **obrigação inexistente, originada sem qualquer relação contratual ou vínculo negocial com a parte ré**, fundamento que motiva o pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

A controvérsia, portanto, **não envolve a legalidade da cobrança extrajudicial de obrigação extinta pelo decurso do prazo prescricional**, mas sim a **nulidade absoluta de suposta dívida que jamais existiu**, afastando a identidade material com a tese submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Dessa forma, ausente identidade entre as matérias, **não há** impedimento ao regular prosseguimento da causa, sendo desnecessária a suspensão determinada no Tema 1.264.

Em ação similar, do mesmo modo já decidiu esta C. Câmara, conforme trecho de acórdão, em que, à época, o tema estava submetido à afetação do Tema IRDR 51 desse E. TJSP, o qual sofreu perda superveniente do interesse processual, por ter sido encampado pelo Tema 1.264 do C. STJ: *“(…) Este recurso não está sujeito à suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido pelas Turmas Especiais reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste TJSP; no caso concreto, o autor não reconhece a origem da dívida e a discussão não diz respeito à dívida prescrita. Nada impede, assim, a análise do pedido de indenização por dano moral.* (TJSP; Apelação Cível 1002036-73.2023.8.26.0266; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

O recurso não comporta provimento.

A apelante, Sthefany Santana Vieira, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face de M3 Securitizadora de Créditos S.A., alegando desconhecer a origem de uma dívida no valor de R\$ 1.487,59, com vencimento em 30.06.2022, cuja cobrança constatou ao consultar seu CPF no site da Serasa. Segundo relatado, nunca contratou qualquer serviço com a apelada, tampouco autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome. A apelante afirmou não ter sido contatada previamente sobre a existência da suposta obrigação e sustentou que a anotação indevida impacta negativamente em sua imagem e *score* de crédito, comprometendo sua capacidade de contratar no mercado de consumo. Requereu, além do reconhecimento da inexistência do débito, indenização por danos morais.

Regularmente citada, a apelada não apresentou contestação, com a consequente decretação de revelia.

O Juiz sentenciante julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do débito com base na presunção de veracidade dos fatos alegados pela apelante, conforme o art. 344 do CPC.

Contudo, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, pois não ficou comprovada a efetiva negativação do nome da apelante nos cadastros restritivos de crédito. Constatou-se apenas a presença da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”, voltada à negociação direta entre consumidor e credor, sem visibilidade para o mercado em geral. O Juízo concluiu que a simples cobrança de dívida inexistente, desacompanhada de efetiva negativação, não configura dano moral *in re ipsa*, afastando, portanto, a reparação pretendida.

Contra a sentença, insurge-se a parte apelante.

A inscrição de suposta dívida em ambiente de negociação como a plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com a negativação do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Trata-se de

ferramenta acessível exclusivamente pelo próprio devedor, mediante autenticação pessoal, sem publicidade a terceiros, sem caráter coercitivo e sem conteúdo desabonador que comprometa sua honra ou reputação no meio social.

Embora a dívida tenha sido declarada inexigível, a simples tentativa de cobrança extrajudicial, quando desacompanhada de exposição indevida, ameaça, coação ou qualquer forma de publicidade vexatória, não configura, por si só, dano moral indenizável.

Não se presume a existência de dano moral apenas pela presença de cobrança em sistema reservado de renegociação. O dano moral exige prova de efetiva lesão a direito da personalidade, como abalo à honra, exposição pública ou impedimento concreto ao exercício da obtenção de crédito no mercado financeiro, o que não ocorreu.

No caso dos autos, a apelante não comprovou ter sofrido qualquer prejuízo concreto decorrente da inscrição.

Não demonstrou, por exemplo, ter tido recusado crédito bancário, financiamentos, concessão de cartões ou contratação de serviços em razão da anotação, tampouco apresentou documentação indicando redução efetiva de score ou prejuízo mensurável à sua vida financeira.

Assim, ausentes os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), impõe-se a rejeição do pedido indenizatório, nos termos do art. 186 do CC e dos arts. 5º, incisos V e X, da CF. Ainda que tenha havido falha da apelada na geração de débito inexistente, o caso não ultrapassa os limites dos meros dissabores cotidianos, insuficientes à configuração de dano extrapatrimonial.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

dados – Autor afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que consta na plataforma "Serasa Limpa Nome" que influencia na pontuação do seu score - Distinção em relação ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que trata de dívida prescrita – Réu não recorre da sentença que declarou a inexigibilidade do débito, por não ter provado a sua existência – Ponto que fez coisa julgada – Indenização por dano moral - Inadmissibilidade - Inscrição não gerou dano moral indenizável – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito, não ocorrendo, portanto, negativação indevida - Plataforma não tem publicidade a terceiros – Precedentes deste Tribunal – Rejeição do pedido indenizatório. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência recíproca e parcial das partes - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.412,00 (cf. art. 85, § 8º do CPC) - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002036-73.2023.8.26.0266; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

PROCESSO CIVIL – Interesse de agir do autor – Ocorrência - Preliminar rejeitada. PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Inépcia – Inocorrência - Ação revisional de contrato instruída com documentos suficientes para compreensão da demanda - Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL – Advocacia predatória não demonstrada no caso concreto – Preliminar afastada.

CONTRATO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de

dados – Autora afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que consta na plataforma "Serasa Limpa Nome" que influencia na pontuação do seu score - Réu demonstrou que o crédito lhe foi cedido por instrumento de cessão de crédito - Cabia ao réu, contudo, provar a existência da dívida originária, o que não fez, pois não juntou aos autos a cópia do contrato assinado - Declaração de inexistência integral da dívida – Dano moral – Inadmissibilidade - Inserção das dívidas no portal "Serasa Limpa Nome" – Dívida prescrita - Distinção em relação ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Inscrição não gerou dano moral indenizável – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito, não ocorrendo, portanto, negativação indevida - Plataforma não tem publicidade a terceiros – Precedentes deste Tribunal – Rejeição do pedido indenizatório – Reforma da sentença, neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração dos honorários do advogado da autora – Cabimento - Sucumbência recíproca e parcial das partes - Honorários fixados em R\$ 1.412,00 (cf. art. 85, § 8º do CPC) - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 do CPC. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007779-70.2024.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Dívida vencida, prescrita e incluída na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de parcial procedência. Apelo do autor pleiteando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários

sucumbenciais. Parcial razão. Danos morais. Inocorrência. Ausência de negativação indevida do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes. Não se demonstrou ter havido cobrança exagerada, vexatória ou humilhante no caso concreto. Não houve, tampouco, provas de que o nome do requerente foi publicado nos cadastros de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Inexistência de provas de diminuição do "score". Pleito de majoração dos honorários sucumbenciais. Acolhimento apenas neste ponto. Honorários advocatícios em favor do recorrente que devem ser majorados para R\$ 1.200,00. Incidência do artigo art. 85, §8º do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1112313-09.2022.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

Também não procede a alegação de violação ao art. 6º, IX, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A utilização de plataforma de negociação de débitos, com acesso exclusivo ao titular dos dados, não representa tratamento discriminatório ou indevido, tampouco viola os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança do tratamento de dados pessoais. Não houve divulgação pública, nem acesso de terceiros, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade ou exposição ilícita de informações pessoais.

Ademais, a própria LGPD prevê em seu art. 42, caput, que o controlador ou operador, em relação aos dados pessoais dos consumidores, é obrigado a reparar se "causar" dano a outrem.

De tal redação se extrai a exigibilidade de efetiva prova do dano, ainda que se entendesse pelo efetivo vazamento de dados pessoais, situação diversa dos dados “sensíveis” (LGPD, art. 5º, II).

Nesse sentido, aliás, o entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. (...). IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Em situações análogas, já decidiu este E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Manutenção do benefício. Alegações genéricas deduzidas em contrarrazões insuficientes para afastar a hipossuficiência reconhecida. MÉRITO. Dívida lançada na plataforma 'Serasa Limpa Nome' em nome da Autora. Causa de pedir que se restringe à nulidade da cessão de crédito, em decorrência da ausência de notificação, e ao compartilhamento ilegal de dados pessoais da devedora. DESCABIMENTO. Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do CC. Ausência de comunicação que não implica em inexigibilidade do débito, consoante entendimento do c. STJ. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano (art. 42, 'caput'). Lesão que não é considerada presumida, consoante precedente do c. STJ (AREsp n. 2.130.619/SP). Hipótese tratada nos autos que sequer diz respeito a 'vazamento' de dados. Compartilhamento de dados pessoais da consumidora apenas entre os contratantes, em decorrência da cessão de crédito. Exercício regular de direito. Exegese do art. 7º, IX e X, da LGPD. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1085825-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 - destaquei)**

Apelação – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais por descumprimento da LGPD – Sentença de procedência

– Inconformismo da ré – Acolhimento – Sentença extra petita – Autora que busca a nulidade da cessão de crédito – Declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na inicial que não constou do pedido e pode ocasionar prejuízos a terceiros que não fazem parte da lide – Sentença anulada – Julgamento do mérito com permissivo o art. 1013, §3º, inciso II, do CPC – Pretensão autoral de nulidade da cessão de crédito por falta de notificação prévia do devedor – Ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito que não torna inválido o negócio jurídico – Inexistência de prova de quitação dos débitos – Restrição mencionada pela autora que não se trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes – Plataforma Serasa Limpa Nome e similares que é de acesso restrito ao consumidor, com uso de senha pessoal, de modo que suas informações não podem ser consultadas por terceiros – **Ausente violação à LGPD e, mesmo que assim o fosse, eventual descumprimento seria atribuível ao cedente e não à apelante (cessionária)** - Mero registro no programa "SERASA LIMPA NOME" que não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de crédito ("score") – Enunciado nº 11 da C. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP – RECURSO PROVIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA E, COM PERMISSIVO NO ART. 1013, §3º, II, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011385-82.2024.8.26.0002; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024 - destaquei)

Desse modo que, para que se consubstancie ato ilícito causador de prejuízo subjetivo, a parte deve demonstrar, de forma livre de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos de sua estabilidade mental, ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desbordem das situações cotidianas.

No tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também sem razão a apelante.

A fixação em R\$ 800,00 atende ao critério de equidade previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando-se a baixa complexidade da causa, o reduzido valor do benefício econômico obtido e a ausência de contraditório técnico pela parte ré, que sequer apresentou contestação.

A utilização da tabela de honorários da OAB/SP, embora respeitável, tem caráter meramente orientativo e não vincula o magistrado, que deve ponderar as circunstâncias do caso concreto, conforme dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

A adoção de valor fixo sugerido pela tabela da OAB/SP implicaria esvaziamento da lógica do arbitramento equitativo conferido ao juiz pela legislação processual. A remuneração deve refletir o grau de complexidade da demanda, a atuação efetiva do patrono, o tempo despendido e o resultado obtido, sendo certo que, no caso em tela, tais elementos justificam a manutenção do valor arbitrado.

O CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de acordo com os critérios legais, inclusive a equidade, quando o proveito econômico for inexpressivo, como no caso.

Nos termos do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, quando o proveito econômico da causa for inestimável, irrisório ou muito baixo, cabe ao magistrado fixar os honorários por apreciação equitativa, observando

os critérios estabelecidos no §2º do mesmo artigo, tais como o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para sua realização.

Cumpra salientar que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB orienta a remuneração do advogado por seus serviços ao contratante, mas não deve ser utilizada exclusivamente ou como valor mínimo para determinar a quantia que a parte vencida deve pagar.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de maneira equitativa, o que impede a adoção de um valor fixo imposto por um órgão de classe.

A melhor interpretação a ser feita acerca da aplicação do art. 85, §8º-A do CPC não é a de que, no caso de arbitramento por equidade, deva ser adotado, necessariamente, o patamar indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil local, eis que, em tal situação, a análise equitativa estaria implicitamente afastada.

Na realidade, a tabela do órgão de classe deve servir como uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante, pois, na hipótese de vinculação do julgador à tabela, estar-se-ia atribuindo a um órgão de classe, com espeque em tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o próprio arbitramento, que é de competência do juiz no pleno exercício de seu poder jurisdicional.

As informações da tabela da OAB são, portanto, apenas sugestões e não obrigam o juiz, que deve considerá-las juntamente com os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Autor alega ter permanecido preso em porta giratória de agência bancária do réu, por elevado período, o que lhe causou danos morais. Sentença de procedência, com a condenação do banco réu em indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. ii. questão em discussão Recurso do Autor. Pretensão de majoração do quantum indenizatório, modificação do termo inicial de incidência de juros de mora sobre a indenização de danos morais, assim como a majoração da verba sucumbencial em conformidade com valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. Recurso do réu. Pretensão de afastar a indenização por danos morais, por inexistência de ato ilícito imputável ao banco. Subsidiariamente, pretende a redução do valor de indenização. iii. razões de decidir Incontroversa a permanência do autor no interior da porta giratória da agência bancária. Seja por 2 horas ou por 54 minutos, os danos morais estão caracterizados, sobretudo por se tratar de pessoa idosa. O arbitramento do valor indenizatório está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil. Tratando-se de ilícito contratual, por ser o autor titular de conta mantida pelo réu, é devida a fixação dos juros moratórios a partir da data da citação e não do arbitramento. **Fixação de honorários de acordo com a regra do art. 85, § 8º-A do CPC. Descabimento. A tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como mera recomendação, sem, porém, vincular o julgador, que deve seguir o princípio do livre convencimento motivado.** iv. dispositivo e tese Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido. Majoração da verba sucumbencial em razão do trabalho recursal. Tese de julgamento: "1. A permanência, por longo período, de pessoa idosa no

interior de porta giratória de segurança, por falha mecânica, é capaz de caracterizar o dano moral indenizável, por aplicação da teoria do risco; 2. A indenização mede-se pela extensão do dano; 3. Tratando-se de ilícito contratual, é devida a fixação dos juros moratórios sobre o valor de indenização a partir da data da citação e não do arbitramento; 4. **A tabela de honorários produzida pela OAB não vincula o julgador**". _____ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1547153/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. Doutrina citada: Carlos Alberto Biliar, Responsabilidade civil nas atividades nucleares, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985 Legislação: art. 14, CDC; arts. 927, parágrafo único e 944, CC (TJSP; Apelação Cível 1002512-95.2024.8.26.0066; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - destaquei)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO Ação cautelar de exibição de documentos Fixação em R\$ 500,00 - Majoração para R\$ 1.500,00, com correção monetária a partir da sentença Admissibilidade - Apreciação equitativa do juiz Tabela de honorários da OAB não vincula o magistrado - Ação cautelar procedente Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0041417-34.2012.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 16/08/2013)

Portanto, ausente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação dos honorários, não há que se falar em majoração.

Por todo o exposto, deve ser mantida a sentença e desprovido o recurso de apelação da autora.

Sem majoração dos honorários de sucumbência recursal, ante a ausência de apresentação de contrarrazões.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica